

**DECRETO Nº 33.783, DE 12 DE SETEMBRO DE 1991**

*Disciplina a destinação e aplicação de recursos previstos no § 3º do artigo 165 da Constituição do Estado de São Paulo, na construção de casas populares*

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do § 3º do artigo 165 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a aplicação obrigatória na construção de casas populares dos recursos resultantes das multas provenientes do Adicional do Imposto de Renda, instituído pela Lei nº 6.352, de 29 de dezembro de 1988, regulamentada pelo Decreto nº 32.414, de 2 de outubro de 1990,

**Decreta:**

**Artigo 1º** — Para fins de cumprimento do § 3º do artigo 165 da Constituição do Estado de São Paulo, durante a execução orçamentária do corrente exercício, serão abertos créditos suplementares, destinados ao aumento de capital da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, em valores nunca inferiores à receita resultante da aplicação do artigo 26 do Decreto nº 32.414, de 2 de outubro de 1990, que regulamentou a Lei nº 6.352, de 29 de outubro de 1988.

**Artigo 2º** — Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, inclusive aqueles apurados desde sua instituição e os rendimentos resultantes do disposto no parágrafo único do artigo 3º deste decreto, serão obrigatoriamente destinados ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população, previamente aprovados pelo Governador do Estado.

**Parágrafo único** — Como diretriz a ser observada, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão aplicados em programa de atendimento às famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos mensais, cujas prestações de amortização do financiamento não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) dessa renda.

**Artigo 3º** — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, depositará os recursos financeiros de que trata o artigo 1º deste decreto no Banco do Estado de São Paulo S/A ou na Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

**Parágrafo único** — Durante o período de aplicação, os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão remunerados pelas instituições bancárias nele mencionadas.

**Artigo 4º** — Os programas habitacionais serão analisados, aprovados e fiscalizados pela Secretaria da Habitação e desenvolvidos e executados pela Companhia de

Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, aplicando-se, no que couber, as diretrizes e demais disposições contidas nos artigos 1º e seus §§. 5º, 6º, 7º, 8º e seu parágrafo único, 10 e seu parágrafo único, 11 e 12 do Decreto nº 33.119, de 14 de março de 1991, que disciplina a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares, bem como de suas eventuais alterações que envolvam ou guardem semelhança com o objeto deste decreto.

**Artigo 5º** — Aplicar-se-á o disposto no artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 33.119, de 14 de março de 1991, às multas provenientes do Adicional de Imposto de Renda, instituído pela Lei nº 6.352, de 29 de dezembro de 1988, e impostas a partir da data da publicação deste decreto.

**Artigo 6º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 1991.  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
*José Machado de Campos Filho,*  
Secretário da Habitação  
*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*  
Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de setembro de 1991.

**DECRETO Nº 33.777, DE 11 DE SETEMBRO DE 1991**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Fazenda, para repasse à Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

**Retificação do D.O. de 12-9-91**

Na tabela leia-se como segue e não como constou:

TABELA 3	Suplementação	Valores em cruzeiros
Governo do Estado de São Paulo	Orçamento-Programa do Estado	
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento		
Órgão 2057 — Superint. Desenv. Litoral Paulista — SUDELPA	Especificação Subprogramas	
Categoria Econômica	Total	
3.1.2.0	07.40.021	07.40.534
47.250.000,00	14.750.000,00	32.500.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	
33.068.000,00	8.068.000,00	25.000.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>50.318.000,00</b>	<b>22.818.000,00</b>

**SECRETARIAS DE ESTADO**

**Secretaria do Governo**

Secretário  
**Cláudio Ferraz de Alvarenga**

**Despachos do Governador, de 12-9-91**

No processo SF-10.381-88, em que é interessada a Secretaria da Fazenda-AS-61-Setção de Transportes, sobre reparação de dano causado ao Estado: "Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado, os termos dos pareceres nºs 315-90 e 434-90 da Assessoria Jurídica do Governo e o fundamento aditamento de seu Assessor Chefe, acolho, em caráter normativo, o entendimento de que à indenização devida ao Estado por dano causado ao seu patrimônio, decorrente de ato ilícito apurado em sindicância, aplica-se a correção monetária, a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, mais os juros moratórios, no caso de liquidação convencional da obrigação, a contar da data da notificação do responsável, funcionário, servidor público ou particular, para cumprir-la".

No processo SAA-52.006-90, em que é interessado Sérgio Roberto Bottezzelli, sobre afastamento: "À vista dos elementos de instrução do processo, do pronunciamento do Secretário de Agricultura e Abastecimento e nos termos do parecer 116-91, da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do recurso interposto por Sérgio Roberto Bottezzelli, RG 10.949.349, para, no mérito, negar-lhe provimento.

No processo SAA-213.706-86 em que Osmar Vieira, solicita licença-adorante: "Tendo em vista os elementos de instrução dos autos e nos termos do parecer 408-87, da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro o pedido de licença formulado pelo interessado, com fundamento na LC 367-84".

No processo IPESP-303-88, em que Maria Ignez de Mendonça Goda, solicita efetivação no cargo de Procurador do Estado: "Tendo em vista as manifestações da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, os elementos constantes dos autos e os termos do parecer 408-91, da Assessoria Jurídica do Governo, não conheço do pedido da interessada por se achar precluso o seu direito de pleitear na via administrativa, inclusive como direito de petição. Acrescento que, se fosse possível apreciar o mérito a sua pretensão não mereceria solução favorável, por falta de amparo legal.

No processo DRT/3-2899/88-SF, sobre reconsideração de despacho Governamental: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer nº 926/91, da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro de plano o pedido de reconsideração interposto por Fernando Augusto Meira Areco, RG. 2.840.496, Agente Fiscal de Rendas, a teor do disposto no art. 239, parágrafo 1º da Lei 10.261/68".

No processo CT-6756-69-SSP em que Idalino David Passos solicita vantagens pecuniárias: "Nos termos do parecer nº 838/91, da Assessoria Jurídica do Governo, desacomho a sugestão de revisão do entendimento do despacho governamental proferido no Processo GG-5.671/80 e publicado no DOE de 10.8.82 (cópia a fls. 129), por via de ato com eficácia normativa, mantendo, a respeito do tema ventilado nos autos, a orientação perfilhada em decisão proferida no Processo DGP-11.460/87-SSP, publicada no DOE de 6-4-91, Seç. I, pág. 4, de interesse de Juraci Ignácio".

No processo DRE-M-7.626-90-SE, em que Maria Izildinha Garramoni Beneti interpõe recurso administrativo hierárquico: "Diante dos elementos de instrução dos autos, da manifestação da Secretaria da Educação e nos termos do parecer nº 640-91, da Assessoria Jurídica do Governo, nego provimento ao recurso interposto por Maria Izildinha Garramoni Beneti, RG. 6.721.528, por falta de amparo legal".

No processo DRE-M-SE-6.902-90, em que Aparecida Ferreira Custódio solicita exercício de fato: "À vista dos elementos de instrução dos autos e do parecer nº 400/91, da Assessoria Jurídica do Governo, acolho a pretensão da interessada, a título de pedido de dispensa de reposição".

Nos processos Doc.137-99-88-SE c/aps. SF-49.927/62, em que Rubens Pereira solicita enquadramento no cargo de Professor: "Tendo em vista os elementos constantes dos autos e os termos do parecer nº 338/91, da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro o pedido, por falta de amparo legal".

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Despacho do Secretário, de 12-9-91**

No processo SS-1-11.120-90-0 c-aps. Of. 254-90 e Of. 19-90-AFEMI em que é interessada a Associação Feminina das Servidoras Públicas do Brasil sobre afastamento: "À vista dos elementos de instrução do processo e nos termos do parecer 1.052-91, da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro, de plano o pedido de Reconsideração interposto por Dercília Bastos de Almeida, RG 2.765.083. Entretanto mesmo que fosse de decidir quanto ao mérito, o pedido mereceria desprovimento, mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

**Despacho do Chefe de Gabinete, de 12-9-91**

No Processo AP. 1 do GG. 2.020/91, em que Baterias JCF Ltda. solicita recurso referente convite 93/91: "À vista dos elementos de instrução dos autos e das conclusões expostas no Parecer 1.160/91, da Assessoria Jurídica do Governo, as quais acolho, nego provimento ao recurso de fls. 2, interposto pela empresa Baterias JCF Ltda."

No Processo AP. 1 do GG. 2.051/91, em que D'Pende Comércio de Roupas Ltda. solicita recurso concorrência processo GG. 3.051/91: "À vista dos elementos de instrução dos autos e do Parecer 1.115/91, da Assessoria Jurídica do Governo, não conheço do recurso de fls., por entender, com apoio no § 1º do artigo 38 da Lei 6.534, de 22 de novembro de 1989, caracterizada a decadência do direito de a postulante impugnar, perante a Administração, os termos do convite. Se possível fosse o exame do mérito, melhor sorte não teria a recorrente, visto como não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou irregularidade na fixação, no aludido convite, de prazo-limite para entrega do material licitado."

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Resumo de Termo de Contrato**

Processo GG 1.497/91.  
Parecer AJG. 1.104/91.  
Contratante — Secretaria do Governo.  
Contratada — Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.  
Objeto — Execução das obras e serviços de reforma da quadra poliesportiva, junto ao Edifício do Palácio dos Bandeirantes, sob o regime de administração contratada.  
Vigência — 50 dias, a partir da data de sua assinatura.  
Valor total — Cr\$ 23.705.360,00 (valor estimado).  
Classificação dos Recursos: Elemento 411050, da Unidade de Despesas do Departamento de Manutenção dos Palácios do Governo.  
Data da assinatura — Em 11 de setembro de 1991.

**CASA MILITAR**

**Despacho do Secretário Chefe**

Homologando o objeto da Tomada de Preços CMil-1/91, à Paulicópter Cia Paulista de Helicópteros Ltda. Taxi Aéreo, conforme elementos de instrução constante do processo GG 2020/91.  
**Extração de Contrato**  
Processo GG-1878/91  
Contrato CMil-1/91

Contratante — Administração da Casa Militar do Gabinete do Governador  
Contratada — Ktel Telecomunicações Ltda.  
Objeto — Locação de 51 equipamentos de rádio comunicação e telefonia móvel  
Vigência — 8-7-91 a 7-7-92  
Valor da despesa — Cr\$ 298.671.536,30  
Valor p/ 1991 — Cr\$ 175.812.405,40  
Valor p/ 1992 — Cr\$ 122.202.130,20  
Classificação da despesa — UD 007.002.001 — Administração da Casa Militar, elemento 3132 item 99 na atividade 137 — Serviços de Telecomunicações.  
Data da Assinatura — 8-7-91

**COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**

**Portarias do Coordenador, de 30-8-91**

**Dispensando**, nos termos do Artigo 10, Inciso X, do Decreto 29.752-89:  
da Coordenadoria Regional de Defesa Civil de Itapetinga (REDEC-1/19): Primeiro Coordenador Adjunto: José Benedito Pompeu de Jesus, RG 2.466.660, da Secretaria da Infra-Estrutura Viária; Segundo Coordenador Adjunto: Arthur Roberto do Amaral Brisola, RG 5.157.936, da Secretaria de Segurança Pública.  
da Coordenadoria Regional de Defesa Civil de São Carlos (REDEC-1/34): Segundo Coordenador Adjunto: Jorge Luis Negretto, RG 16.082.172-1, da Secretaria de Segurança Pública.  
da Coordenadoria Regional de Defesa Civil de Rio Claro (REDEC-1/32): Coordenador Regional: Sergio Guilherme, RG 3.480.291; Primeiro Coordenador Adjunto: Cláudia Aparecida Pereira Petarigo, RG 7.962.601, da Secretaria de Educação; Segundo Coordenador Adjunto: Maria do Carmo Guilherme, RG 10.305.792, da Secretaria de Infra-Estrutura Viária.

**Designando**, nos termos do artigo 10, inciso X, do Decreto 29.752-89:  
para a Coordenadoria Regional de Defesa Civil de Itapetinga (REDEC-1/19): Primeiro Coordenador Adjunto: Roberto Corrêa de Almeida Torres, RG 3.432.487, da Secretaria de Segurança Pública; Segundo Coordenador Adjunto: Antonio Marcos de Oliveira Barbosa, RG 3.958.044, da Secretaria de Infra-Estrutura Viária; Terceiro Coordenador Adjunto: Hélio Rubens de Arruda e Miranda, RG 5.213.275, da Secretaria de Governo.

para a Coordenadoria Regional de Defesa Civil de São Carlos (REDEC-1-34): Primeiro Coordenador Adjunto: Jorge Luis Negretto, RG 16.082.172-1, da Secretaria de Segurança Pública.  
para a Coordenadoria Regional de Defesa Civil de Rio Claro (REDEC-1/32): Coordenador Regional: Eduardo Belezia, RG 8.429.059, da Secretaria de Segurança Pública; Primeiro Coordenador Adjunto: Maria do Carmo Guilherme, RG 10.305.792, da Secretaria de Infra-Estrutura Viária; Segundo Coordenador Adjunto: Antonio Wallace Araújo Chagas, RG 4.303.799, da Secretaria de Infra-Estrutura Viária.

**Justiça e Defesa da Cidadania**

Secretário  
**Manuel Alceu Affonso Ferreira**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Resolução de 12-9-91**

**Designando**, com fundamento no art. 22 da LC 539/88, considerando a vacância ocorrida em virtude da aposentadoria do Serventuário titular, Júlio César Bonafini, RG 10.878.327, Escrevente habilitado e Oficial Maior do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do distrito e município de Morro Agudo, da comarca de Orlandia, para responder pelo expediente da serventia, até seu provimento definitivo.

**Portarias do Chefe de Gabinete, de 12-9-91**

**Concedendo aposentadoria:**  
com fundamento no art.126, inciso III, alínea "c", da Constituição do Estado de São Paulo:

a EDSON JOSÉ FERREIRA - R.G. 2.939.153 - Auxiliar - do 19º Cartório de Notas da comarca da Capital, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a Serventias de Sede de Comarca de Entrância Especial, de valor equivalente a 4,71 salários mínimos, proporcionais a 33 anos de efetivo exercício. Pr.SJDC-244.443/90.

a VANDIRA FRANCISCO DA SILVA - R.G. 4.407.895 - Escrevente habilitada do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito (Bela Vista), do distrito da sede de comarca da Capital, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a Serventias de Sede de Comarca de Entrância Especial, de valor equivalente a 15,87 salários mínimos, proporcionais a 28 anos de efetivo exercício. Pr.SJDC-245.752/91.

a GUERINO LUIZ MANZOLINO - R.G. 3.389.401 - Escrevente habilitado do 10º Cartório de Registro de Imóveis da comarca da Capital, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a Serventias de Sede de Comarca de Entrância Especial, de valor equivalente a 16,03 salários mínimos, proporcionais a 33 anos de efetivo exercício.Pr.SJDC-246.165/91.

a NOLI APARECIDA SERRATO DE OLIVEIRA - R.G. .... 6.440.631 - Escrevente habilitada do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de São Carlos, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a Serventias de Sede de Comarca de 3º Entrância, de valor equivalente a 9,21 salários mínimos, proporcionais a 25 anos de efetivo exercício. Pr.SJDC-246.116/91.

a MILTON PATRÍCIO DOS SANTOS - R.G. 2.890.489 - Escrevente habilitado do 28º Cartório de Notas da comarca da Capital, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a Serventias de Sede de Comarca de Entrância Especial, de valor equivalente a 14,57 salários mínimos, proporcionais a 30 anos de efetivo exercício.Pr.SJDC- .... 245.996/91.

a UNIVALDO RIBEIRO - R.G. 2.659.504 - Escrevente habilitado do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito (Santa Cecília), do distrito da sede da comarca da Capital, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a Serventias de Sede de Comarca de Entrância Especial, de valor equivalente a 15,06 salários mínimos, proporcionais a 31 anos de efetivo exercício. Pr.SJDC-245.876/91.

com fundamento no art.126, inciso III, alínea "c", da Constituição do Estado de São Paulo, c.c. o § 2º do art.25 da Lei 10.393/70:

a REAFELITO DE MARCHI - R.G. 6.450.734-8 - Escrevente habilitado e Oficial Maior do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do distrito e municí -